



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05849/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1836/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **ALBERTINA MAXIMINO DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **000593**
 - 1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Família, Bem Estar, Criança e Adolescente**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.041 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **03/02/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Guarabira de 03/02/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 97/99), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 69, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

jtasm

¹ A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 78/82) o seguinte:

1. Inconformidade em relação ao cargo que se deu a aposentadoria, pois a servidora ingressou no serviço público no cargo de telefonista em 01 de outubro de 1986, consoante anotação na Carteira de Trabalho à fl. 08, entretanto, a aposentadoria foi no cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 009/2017 – IAPM, à fl. 69. Não consta nos autos a portaria de nomeação para o cargo de agente administrativo.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO